



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10840.001668/2001-25
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.491 – 3ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL
Recorrente PASSALACQUA & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE MELHOR REFLITAM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 62-A RICARF.

Nas ações relativas ao reconhecimento de indébitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. Aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do entendimento do STJ (Recurso Especial n° 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux). Aplicação do artigo 62-A do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 302-39.575, de 19 de junho de 2008 (fls. 344 a 356 do processo eletrônico), proferido pelo Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do antigo CARF.

A discussão dos presentes autos tem origem nos pedidos de restituição/compensação feitos pelo contribuinte, relativos a indébitos de contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), a qual teria sido recolhida a alíquota superior a 0,5% do faturamento mensal, de 16 de outubro de 1989 a 07 de novembro de 1991, incidente sobre os fatos geradores dos meses de competência de setembro de 1989 a outubro de 1991, cujo direito foi obtido na esfera judicial por meio da ação ordinária nº 95.0000772-0, interposta perante a 1ª Vara da Justiça Federal Seção Judiciária do Distrito Federal.

Por meio do Despacho Decisório, a DRF em Ribeirão Preto/SP apurou o crédito financeiro a que o contribuinte teria direito e, em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, homologou as compensações dos débitos fiscais declaradas pelo contribuinte naquele processo administrativo até o limite do seu crédito e não homologou os débitos indicados na coluna Saldo Devedor (Não Homologado) do demonstrativo juntado aos autos.

Cientificada dessa decisão e inconformada com os critérios utilizados pela DRF para a apuração do seu crédito financeiro, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade requerendo a sua reforma, para que sejam apurados e reconhecidos os indébitos fiscais, levando-se em conta os Índices expurgados de inflação e a taxa Selic.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por decidiu por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário pela restituição/compensação obtido na esfera judicial relativo ao indébito da contribuição para o FINSOCIAL e decidiu pela impossibilidade de aplicar, na via administrativa, os expurgos inflacionários, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1989 a 31/10/1991

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.
CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO DOS EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS.*

Expurgos inflacionários somente podem ser aplicados na execução administrativa quando determinados judicialmente. A administração tributária está limitada aos termos da NE COSAR/COSIT Nº 08/97, carecendo de autorização legal para restituir além desse limite.

JUROS DE MORA

Por se tratar de restituição embasada em decisão judicial transitada em julgado em 25 de outubro de 1996, aplica-se a Taxa referencial SELIC, nos exatos termos do § 4º do art. 39, da Lei 9.250/95.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 379 a 404) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito ao direito à correção monetária do indébito pelos expurgos inflacionários, negados no acórdão recorrido.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o contribuinte apresentou como paradigmas os acórdãos de números. 01-05.953 e 03-04.108,

A comprovação dos julgados firmou-se pelas cópias de inteiro teor dos acórdãos juntadas aos autos, documento de fls. 406 a 445.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 456 a 459 sob o argumento que decisão recorrida firmou entendimento de que a administração tributária deve observar a Norma de Execução COSAR/COSIT N° 08/97 e somente pode aplicar os expurgos inflacionários quando determinados judicialmente ou autorizado por lei, carecendo de autorização legal para restituir além desse limite.

Por outro lado, nos casos dos paradigmas, decidiram os colegiados que os expurgos inflacionários devem ser aplicados na correção dos indébitos tributários para que haja correção plena dos valores a restituir/compensar, não se limitando a administração tributária aos ditames da Norma de Execução COSAR/COSIT N° 08/97.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 461 a 465, manifestando pelo não provimento do recurso especial e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

O Recurso Especial da Contribuinte é tempestivo, restando analisar-se o atendimento dos demais requisitos de admissibilidade constantes do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

O Recurso especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 456 a 459 sob o argumento que decisão recorrida firmou entendimento de que a administração tributária deve observar a Norma de Execução COSAR/COSIT N° 08/97 e somente pode

aplicar os expurgos inflacionários quando determinados judicialmente ou autorizado por lei, carecendo de autorização legal para restituir além desse limite.

Por outro lado, nos casos dos paradigmas, decidiram os colegiados que os expurgos inflacionários devem ser aplicados na correção dos indébitos tributários para que haja correção plena dos valores a restituir/compensar, não se limitando a administração tributária aos ditames da Norma de Execução COSAR/COSIT N° 08/97.

Diante disto, a divergência jurisprudencial foi comprovada.

Quanto ao mérito, primeiramente destaco que já é pacificado no Poder Judiciário que a correção monetária é matéria de ordem pública, de forma que, implicitamente, integra o pedido formulado pelo autor da demanda, tal como comprova a seguinte ementa de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em decisão submetida à sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (g.n.)

(STJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fuz, REsp nº 1112524/DF, DJe 30/09/2010.

Ademais, é matéria também pacífica, os índices de correção a serem aplicados na repetição do indébito tributário objeto de decisão judicial são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal. Os motivos de sua aplicação encontram-se bem delineados no voto condutor do Acórdão n.º 9303-004.202, de 07 de julho de 2016, de minha relatoria, nesta mesma Turma, conforme abaixo:

Em virtude das decisões prolatadas no AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007), foi pacificado o entendimento de que na repetição de indébito tributário, a correção monetária será calculada segundo os índices indicados para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal.

Cumprir destacar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601/2008 foi dispensada de interpor recursos nas ações que requeiram a inclusão dos índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários, conforme ementa e conclusão abaixo transcritas (grifos meus):

"PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

I

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices expurgados de planos

econômicos no cálculo da correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos.

2. Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional sobre a matéria.

3. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fator de atualização monetária de débitos judiciais.

II

4. O entendimento reiteradamente invocado pela Fazenda Nacional em sua defesa sempre foi no sentido de ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, somente sendo possível, para este fim, a aplicação dos índices legalmente estatuídos.

5. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ o entendimento no sentido de que devem ser incluídos, para cálculo da correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sendo esta incidência decorrente de lei (Lei 6.899/81), pelo que se faz desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.

6. No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:

(...)"

Por fim, em vista a aprovação do parecer acima, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório n.º 10/2008 determina que é cabível a aplicação dos expurgos inflacionários constantes na Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008 O PROCURADORGERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, desta Procuradoria –Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelo planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.”

Portanto, cotejando os atos normativos acima transcritos, é possível afirmar que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal. (g.n.)

Ante o exposto, e sem maiores delongas, conheço do Recurso Especial e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran